



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2021, a Presidência submeteu ao Colegiado o Memorando nº14/2021 da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Lins dos Santos, encaminhado através do Processo SEI nº 597/2021, por meio do qual informou que tem sido autuadas demandas em duplicidade no Tribunal de Contas em virtude de providências adotadas pelo Ministério Público de Contas, com base no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), tais como, requisição de informações e documentos de jurisdicionados do Tribunal de Contas. Esclareceu que havendo solicitações paralelas, por parte do Ministério Público de Contas, a Relatoria dos processos fica prejudicada. A uma, porque o Relator competente não toma conhecimento das informações, documentos e conclusões a que chegou o Órgão Ministerial. A duas, porque diariamente também chegam demandas que são apresentadas aos Relatores e que, por dever de ofício, considerando que presidem os processos, promovem os encaminhamentos aos setores competentes. Sendo assim, há duas frentes de atuação: a dos Relatores e a do Ministério Público de Contas. Portanto, a Excelentíssima Conselheira propôs que o Colegiado adotasse medidas cabíveis junto ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para que haja determinação no sentido de que, quando houver a requisição de informações, documentos ou marcação de audiências com jurisdicionados, sejam tais medidas, tão logo executadas, comunicadas imediatamente ao Relator da respectiva unidade gestora para ciência. Como é de conhecimento do Tribunal de Contas, encontra-se previsto na Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Regimento Interno), mais especificamente no art. 67, parágrafo primeiro, que a instrução do processo é presidida pelo Conselheiro ou Auditor Relator, a quem compete dirimir os incidentes e as dúvidas suscitadas. O Regimento Interno também esclarece em seu art. 80, parágrafo primeiro, que o Relator é o competente para fazer o saneamento final dos processos para que sejam submetidos à apreciação do Órgão julgador. Sendo assim, com base nos dispositivos citados, é possível compreender que os Relatores (Conselheiros e Auditores) são os responsáveis por instruírem processos e demandas dos órgãos que estão sob sua relatoria e ao final submeter ao Pleno ou Câmara as medidas que devem ser adotadas. É certo que o Ministério Público de Contas tem um papel fundamental no âmbito dos Tribunais de Contas, por serem o fiscal do ordenamento jurídico e envidar esforços para fiscalizar o Poder Público. Tanto é assim que a Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em seu art. 116, parágrafo único, preconiza que todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são obrigados a atender às requisições do Ministério Público de Contas e prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. Dessa forma, não há questionamentos quanto à competência do MPC para adotar providências, no exercício de suas atribuições, quanto à fiscalização dos nossos órgãos jurisdicionados, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido, recentemente, em sede de Suspensão de Segurança nº5416, que o acesso a informações sob custódia dos agentes públicos sujeitos a controle externo depende da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

instauração de procedimento devidamente regulamentado no âmbito do Tribunal de Contas, não se admitindo a requisição autônoma por membro do Ministério Público Especial, sob pena de se admitir a usurpação de competências e a sobreposição de medidas de vigilância, dificultando ou inviabilizando o controle judicial de eventuais abusos ou irregularidades cometidos nesse exercício. Todavia, a Presidência entendeu salutar que haja comunicação entre o Relator e o Parquet acerca das providências adotadas aos jurisdicionados, com o escopo de melhorar a instrução dos processos e demandas, havendo trabalho mútuo, de modo a evitar decisões e adoção de medidas divergentes sobre o mesmo fato/caso. Ato contínuo, com o objetivo de somar esforços para fiscalização dos jurisdicionados e coadunar os trabalhos desenvolvidos pelos Relatores e Ministério Público de Contas, a Presidência submeteu à deliberação do Pleno a proposta da Excelentíssima Conselheira Yara Lins dos Santos. Colocada, a matéria em discussão e votação, foi aprovado por entendimento unânime. *Registra-se a participação do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Evanildo Santana Bragança, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno